PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUARTA CÂMARA CÍVEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível nº 0067829-30.2014.815.2001

Origem : 14ª Vara Cível da Comarca da Capital

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Ana Paula Costa Ferreira

Advogado : Marcello Vaz Albuquerque de Lima

Apelado : Bradesco Seguros S/A

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO JULGADOR. ATO INEXISTENTE. IMPOSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO. NULIDADE DOS ATOS A PARTIR DA SENTENÇA. RECURSO PREJUDICADO. APLICAÇÃO DO ART. 932, III, DA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL CIVIL EM VIGOR. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM.

- A falta de aposição de assinatura do julgador na sentença a torna inexistente, de modo que, diante de tal vício, o qual não pode ser convalidado, impõe-se o reconhecimento da nulidade dos atos processuais deflagrados em sequência.

- Tal situação, ocorrente na espécie,. impõe o reconhecimento de prejudicialidade do recurso sob análise, com supedâneo do art. 932, III, do Novo

Código de Processo Civil, e, a um só tempo, a determinação de remessa dos autos à origem para regular tramitação.

Vistos.

Trata-se de **APELAÇÃO**, fls. 24/34, interposta por **Ana Paula Costa Ferreira** contra a decisão proferida pelo Juiz de Direito da 14ª Vara Cível da Comarca da Capital, fls. 17/20, a qual inferiu a inicial da **Ação de Cobrança** de que cuidam os presentes autos, intentada em desfavor do **Banco Bradesco S/A**, consignando os seguintes termos:

> Ante o exposto, INDEFIRO DE PLANO A PETIÇÃO INICIAL, para extinguir o processo sem resolução de mérito, vez que ausente o interesse processual, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Em suas razões, a parte recorrente pugnou pela reforma da decisão vergastada, alegando a desnecessidade de prévio esgotamento de via administrativa, para fins de propositura de ação judicial, especialmente em face do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional.

Ausência de contrarrazões, diante da determinação de fl. 35.

A **Procuradoria de Justiça**, através da **Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa**, consignou a ausência de assinatura do seu prolator na sentença.

É o RELATÓRIO.

DECIDO

De início, cabe evidenciar que o processo deve revestir-se de um mínimo de formalidade, cujo escopo consiste em conferir segurança e credibilidade às próprias decisões judiciais.

Nesse sentir, nos termos do *caput* art. 164, do Código de Processo Civil de 1973, com conteúdo reproduzido no art. 205, do Novo Código de Processo Civil, "os despachos, as decisões, as sentenças e os acórdãos serão redigidos, datados e **assinados** pelos juízes." - negritei.

Com efeito, ao apor sua assinatura, o julgador não apenas declara a autenticidade do ato, como ainda se compromete com o seu conteúdo. Em vista disso, a sentença sem a assinatura do juiz prolator é ato inexistente, incapaz de produzir efeitos jurídicos, ao qual, ademais, não se aplica a teoria das nulidades, pois, em sendo nulo, é impassível de convalidação ou aproveitamento.

Sobre o tema, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

> PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. SENTENÇA INEXISTENTE. REMESSA NECESSÁRIA. INADMISSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA . ERRO MATERIAL CONFIGURADO. ACÓRDÃO ANULADO.
> 1. Hipótese em que, para fins de extinção da Ação Cautelar, juntou-se cópia da sentença do processo principal, que, além de apócrifa, não faz menção ao feito cautelar no relatório e no dispositivo.
> 2. Inexistindo sentença, não se pode cogitar em Remessa Oficial (art. 475, do CPC).
> 3. Ademais, o acórdão recorrido tratou de matéria estranha (contribuição previdenciária sobre valores pagos a administradores e autônomos) à discutida nos autos (FINSOCIAL). Julgamento "extra petita"

configurado. Incidência do art. 460, do CPC. 4. Recurso Especial provido. Acórdão recorrido anulado. (REsp 892.734/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 30/9/08)

Diante dessa circunstância, ocorrente na hipótese, conforme se verifica à fl. 20, inexistente se apresenta o ato judicial atacado, e a decorrência lógica disso é a prejudicialidade do recurso sob apreço

Ora, considerando que o ato inexistente não gera qualquer efeito no mundo jurídico, devem os autos ser devolvidos à unidade de origem para prolação de outra sentença para posterior reabertura do prazo recursal.

A propósito:

APELAÇÃO CÍVIL. REVISIONAL DE CONTRATO. SENTENÇA SEM ASSINATURA DO JUIZ. ATO JUDICIAL INEXISTENTE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. EXEGESE DO ARTIGO 164 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NULIDADE DO PROCESSO, A PARTIR DO ATO SENTENCIAL.

1. Conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, as sentenças serão assinadas pelos juízes, tornando autêntico o ato processual. Assim, a sentença sem assinatura é mais que nula, é inexistente, inviabilizando sua convalidação mesmo com a baixa dos autos para a instância de origem.

2. Considerando que o ato inexistente não produz qualquer efeito no mundo jurídico, devem os autos retornar à Vara de origem para prolação de outra sentença e posterior reabertura do prazo recursal.

3. Preliminar de inexistência da sentença suscitada de ofício. Recurso não conhecido.

(APC 20120111171270 DF 0032759-28.2012.8.07.0001, Publicado no DJE : 31/03/2015. Pág.: 234)

E,

APELAÇÃO CÍVEL- EMBARGOS À EXECUÇÃO- AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO MAGISTRADO NA SENTENÇA- ATO INEXISTENTE- INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 164 E 458 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL- IMPOSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO DO ATO - PRELIMINAR SUSCITADA DE OFÍCIO- RECURSO NÃO CONHECIDO.

Conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial dos artigos 164 e 458 do Código de Processo Civil, as sentenças serão assinadas pelos juízes, tornando autêntico o ato processual. Assim, a sentença sem assinatura é mais que nula, é inexistente, inviabilizando sua convalidação mesmo com a baixa dos autos para a instância de origem. Considerando que o ato inexistente não gera qualquer efeito no mundo jurídico, devem os autos ser devolvidos à Comarca para prolação de outra sentença para posterior reabertura do prazo recursal. Preliminar de inexistência da sentença suscitada de ofício. Recurso não conhecido.
(APL 00007731220088120016 MS 0000773-12.2008.8.12.0016, Des. Vladimir Abreu da Silva, Publicado em 07/10/2014)

Por fim, dispensável levar a matéria ao colegiado, pois, nos termos do art. 932, III, do Novo Código de Processo Civil, o relator está autorizada, por decisão monocrática, a não conhecer de **recurso prejudicado.**

Ante o exposto, **em sendo inexistente o ato judicial de fls. 17/20**, **tenho por prejudicada a apelação em apreço** e, com arrimo no art. 932, III, do Novo Código de Processo Civil, **dela não conheço**, determinando, outrossim, a devolução dos autos à unidade de origem para prolação de outra, em seu lugar, com posterior reabertura do prazo recursal.

P. I.

João Pessoa, 20 de abril de 2016.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator